



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013889-08.2014.815.0000

ORIGEM : Comarca de Solânea

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: José Valeriano da Silva (Adv. João Camilo Pereira)

AGRAVADO : Município de Solânea (Adv. Joacildo Guedes dos Santos e outro)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO COM BASE EM LEI MUNICIPAL. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA LOCAL. SUJEIÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 84, II, DO ADCT. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PRECEDENTES DESTA CORTE. CPC, ART. 557, § 1-A. PROVIMENTO DO RECURSO. “Não obstante o município ter sancionado lei em consonância com a EC nº 62/2009, fixando novo limite para RPV, esta não pode ser aplicada à execução sob análise, uma vez que iniciou-se anteriormente à edição daquela. Ao contrário das normas de direito processual que têm aplicabilidade imediata às lides em curso, as normas definidoras do limite para o pagamento das requisições de pequeno valor são de direito material e, por tal razão, não podem retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência”.<sup>1</sup>**

### Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a expedição de precatório à Presidência desta Corte, em virtude de ser o valor da execução contra o município de Solânea superior àquele definido como de pequeno valor pela Lei Municipal nº 004/2013.

Na decisão agravada, o magistrado registrou que o valor da execução ultrapassa o teto estabelecido pela legislação municipal, no caso o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, daí porque converteu o requisitório de pequeno valor em requisição de precatório.

Sustenta o agravante que a referida lei somente entrou em vigor após o início da execução, razão pela qual não deve ser aplicada ao caso dos autos, já que o

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20000556920138150000, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 25-02-2014

valor executado (R\$ 7.056,26 – sete mil cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando-se que o pagamento do débito se dê através de requisitório de pequeno valor.

É o relatório. Decido.

Consoante colhe-se dos autos, a discussão gira em torno da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 004, de 20 de maio de 2013, editada pelo Município de Solânea, que fixou o valor máximo para requisitório de pequeno valor como o equivalente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

Os documentos juntados aos autos revelam que o normativo indicado é posterior ao início da execução, que iniciou-se em agosto de 2012 (fl. 08).

A resposta, no meu sentir, parece ser negativa, daí porque assiste razão ao recorrente. Com efeito, no caso deve ser observada a regra do art. 87, II, da CF, que caracterizava como de pequeno valor, ou seja, independente de precatório, o crédito de até 30 (trinta) salários mínimos, já que era o dispositivo vigente quando do início da execução da sentença.

De fato, tendo a Lei Municipal nº 04/2013 sido editada após o início da execução e por se tratar de norma material, não incide nas execuções iniciadas antes do respectivo advento. Na ausência de regulamentação válida do limite para expedição de RPV na data do ajuizamento e da ulterior liquidação da execução, aplica-se, para o cálculo correspondente, o teto geral de 30 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 87, I, do ADCT:

**"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

**II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."**

Em igual sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. EDIÇÃO DE NOVA NORMA MUNICIPAL ALÉM DO LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO**

**NO ART. 97, § 12º, DA ADCT. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Cabia ao Município de Bayeux, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, editar nova lei disciplinando as RPV's, sob pena de ser lhe ser fixada a quantia de 30 (trinta) salários mínimos como patamar para essa forma de adimplemento, como bem demonstra o art. 97, § 12º, do ADCT. 2. A Lei Municipal n. 1.276/2013, que fixou o limite das RPV's no Município de Bayeux/PB, só foi editada em 27 de maio de 2013, muito além do lapso temporal determinado pela Carta Magna e após o início do processo executivo, o que torna impossível sua aplicação na espécie. 3. A lei que altera o limite das RPV's não alcança as execuções iniciadas antes da sua vigência. 4. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC".<sup>2</sup>**

**"DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Edição de lei municipal fixando o valor da RPV após o ajuizamento da execução. Impossibilidade. Ausência de efeito retroativo. Provimento do agravo. - Não há como aplicar a Lei Municipal n. 1.333/2006 aos processos de execução ajuizados anteriormente a sua edição, uma vez que esta, além de não possuir efeito retroativo, não pode se sobrepor ao direito de crédito do agravante representado por título executivo judicial".<sup>3</sup>**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL EDITADA EM CONSONÂNCIA COM A EC nº 62/2009 E POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. NORMA DE CUNHO MATERIAL. . IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 97, § 12º, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO. \_ Não obstante o município ter sancionado lei em consonância com a EC nº 62/2009, fixando novo limite para RPV, esta não pode ser aplicada à execução sob análise, uma vez que esta iniciou-se anteriormente à edição daquela. Ao contrário das normas de direito processual que têm aplicabilidade imediata às lides em curso, as normas definidoras do limite para o pagamento das requisições de pequeno valor são de direito material e, por tal razão, não podem retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência".<sup>4</sup>**

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20117005720148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 01-10-2014

3 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 07320040021328002, 4ª Câmara Cível, Relator Luiz Sílvio Ramalho Júnior , j. em 27-11-2007

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20000556920138150000, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Em recente julgado, a Colenda 4ª Câmara Cível desta Corte confirmo o entendimento dos demais órgãos fracionários, a teor do que se extrai do julgado da lavra do Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DA RPV - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA EXPEDIÇÃO QUE PREVIA O TETO DAQUELA COMO DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 503/2013. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. OBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - A requisição de pequeno valor - RPV cuja execução se iniciou antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 503/2013, a qual modificou o teto daquela, deve ser regida pela legislação anterior, Lei Municipal nº 358/2005, que previa o patamar de 02 (dois) salários mínimos. - De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso que manifestamente contrarie Jurisprudência remansosa nas Cortes Superiores de Justiça e no respectivo Tribunal de Justiça.<sup>5</sup>**

Firme nessas razões, bem assim considerando os precedentes desta Corte, inclusive da 4ª Câmara Cível, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para reformar a decisão recorrida, determinando que o pagamento executado se sujeite ao regime de requisição de pequeno valor, como vinha sendo feito anteriormente.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

João Alves da Silva  
Relator

---

Filho, j. em 25-02-2014

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20004791420138150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 20-08-2014